

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura aos dezessete (17) dias do mês de julho do ano de mil, novecentos e noventa e oito (1998)

Lucas de Oliveira Santos
Secretaria

Lei n.º 345/98

De 17 de julho de 1998

"Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT, de Qicau do Bonciano, Estado de Amapá, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Qicau do Bonciano,

faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado e incorporado à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Qicau do Bonciano, Estado de Amapá, o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT, responsável pela política de transporte e trânsito, de modo em geral, em todo o território deste Município.

Art. 2.º - O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT, criado por força desta

Seção VI

Disposições Finais

Art. 8º - O número de passageiros para cada veículo será o que constar no respectivo requisito do veículo, obedecendo as exigências do Código Nacional de Trânsito, cuja fiscalização é de inteira responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 9º - O concessionário de uma permissão poderá se desfazer de seu título, desde que o adquirente preencha os requisitos do § 1º do artigo 4º desta lei.

Art. 10 - A aquisição de uma permissão será requerida diretamente à entidade representativa da classe, que após a aprovação emitirá a documentação relativa ao órgão municipal responsável pelo transporte coletivo no município, para se for o caso, proceder as devidas alterações e consequente expedição da permissão.

Art. 11 - O Poder Executivo fornecerá placas de identificação, obrigando-se aos motoristas a fixá-las em seus veículos.

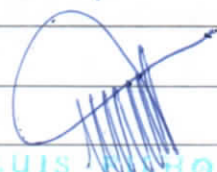
Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução Municipal de Licença nº 01/98, de 17 de julho de 1998.

Maria Sulyene de O. Filho

MARIA SULYENE DE O. FILHO



JOSÉ LUIS FILHO

Seção IV

Das Infrações

Art. 5º - Constituem infração desta Lei:

I - utilizar veículo para o transporte de passageiros com mais de sete (07) anos de uso;

II - desobedecer os horários fixados pela entidade representativa da classe (ou Comissão Municipal de Transportes)

Seção V

Das Penalidades às Infrações

Art. 6º - A infração de qualquer das normas estabelecidas na presente Lei, acarretará nas seguintes penalidades:

I - advertência ao proprietário;

II - suspensão da circulação do veículo por vinte e quatro horas, nos casos simples;

III - suspensão da circulação do veículo por cinco (05) dias, nas infrações mais graves;

IV - cassação da concessão.

Art. 7º - A cassação da concessão por infração ao que dispõe esta Lei, implicará na efetiva proibição de nova concessão.

Seção VI

do detentor da concessão ou recibo assinado pelo último proprietário do veículo, bem como, que sejam empregados na categoria aluguel.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de veículo no Transporte Coletivo Alternativo de Passageiros com mais de sete (07) anos de uso.

Seção II Das Concessões

Art. 4º - Não será permitido mais de uma concessão para cada proprietário de veículo de Transporte Coletivo Alternativo de Passageiros.

§ 1º - Os candidatos às concessões deverão consultar previamente o Órgão Municipal competente sobre a existência do número de vagas, face a limitação das mesmas e preencher os seguintes requisitos:

- a) ser pessoa física;
- b) residir no Município de Quilombo Bonifácio;
- c) comprovar bons antecedentes;
- d) possuir veículo em perfeito estado de segurança para o transporte de passageiros;

§ 2º - As referidas concessões só poderão ser transferidas para terceiros, mediante a anuência do Poder Público Municipal.

Lei nº 344/98

De 14 de julho de 1998.

"Regulamenta o transporte coletivo de passageiros em veículos de aluguel e dá outras providências correlatas".

A Prefeitura do Município de Queimado Bonciano.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Da Exploração dos Serviços

Art. 1º - O serviço de Transporte Alternativo em veículo de aluguel será explorado por motorista autônomo, devidamente matriculado no setor competente da Prefeitura Municipal de Queimado Bonciano.

Art. 2º - É considerado autônomo, o motorista profissional proprietário, co-proprietário ou promitente comprador do veículo de aluguel.

Seção II

Das Condições de Tráfego dos Veículos

Art. 3º - Somente, será permitido o transporte de passageiros que se encontrem em perfeito estado de conservação e com toda a documentação devidamente regularizada em nome